

FAKE NEWS NA CONCORRÊNCIA DESLEAL: DESAFIOS DA CONCEITUAÇÃO E TIPIFICAÇÃO PENAL DO FENÔMENO

FAKE NEWS IN UNFAIR COMPETITION: CHALLENGES IN THE CONCEPTUALIZATION AND CRIMINAL TYPIFICATION OF THE PHENOMENON

Alan Paulo Maurano Savedra¹

Priscilla Portella Pereira Danille²



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo geral definir um conceito de *fake news* na concorrência desleal. Para tanto, o caminho metodológico adotado foi: pesquisa de finalidade aplicada; objetivo descritivo e exploratório; sob o método hipotético-dedutivo; com abordagem qualitativa e realizada com procedimento bibliográficos; documentais e estudo de casos, todas arroladas no item referências. Os resultados alcançados apontam para a desnecessidade de criação de um tipo penal específico para enquadramento da prática de *fake news* na concorrência desleal. Concluiu-se que a tipificação penal de fenômeno seria deficitária; inadequada, bem como; precipitada, diante da dificuldade de conceituação das *fake news* na concorrência desleal. Além disso, aquelas condutas consideradas *fake news* já possuem em nosso ordenamento jurídico dispositivos legais de tipificação penal, quando crimes, ou de reparação civil, quando não.

Palavras-chave: Fake News. False News. Concorrência desleal.

Abstract: The present work has as general objective to define a concept of fake news in unfair competition. Therefore, the methodological path adopted was: research with applied purpose; descriptive and exploratory objective; under the hypothetical-deductive method; with a qualitative approach and carried out with bibliographic procedures; documentary and case studies, all listed in the

¹ Doutorando em Sociologia no Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGS-IESP-UERJ), mestre em Pensamento Jurídico e Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ), na linha de pesquisa em Teoria e Filosofia do Direito. Pós-graduado em Gestão Jurídica e Processo Civil pelo Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais (IBMEC) e graduado em Direito pela UNESA. Advogado. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Direito e Ciências Sociais (DECISO) do IESP-UERJ. E-mail: alansavedra@iesp.uerj.br

² Mestra em Direito Penal pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ), Pós-graduada em Gestão Jurídica e Processo Civil pelo Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais (IBMEC), Especializada no Curso Livre da FESUDEPERJ e graduada em Direito pela UNESA. Advogada. Assessora parlamentar na Câmara Municipal de Maricá. Membro do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Maricá (CCS).

item references. The results achieved point to the unnecessary creation of a specific penal type to frame the practice of fake news in unfair competition. It was concluded that the criminal characterization of the phenomenon would be deficient; inadequate as well; precipitous, given the difficulty of conceptualizing fake news in unfair competition. In addition, those conducts considered fake news already have legal provisions in our legal system for criminal classification, when crimes are committed, or civil reparation, when not.

Keywords: Fake News. False News. Unfair competition.

1. INTRODUÇÃO

As *fake news* são tidas como um mal social, por isso, combatidas por diversas instituições públicas e privadas, através de diversas campanhas e ações de checagem de fatos. Embora a significativa presença do fenômeno na academia - fora dela também -, o conceito de *fake news* encontra diversas óticas e chaves de interpretação, possuindo nuances específicas quando observada sob contextos próprios (jornalístico, eleitoral, da concorrência desleal etc.).

Diante disto, o poder legislativo age na elaboração e discussão de diversos projetos de lei (PL) sobre as *fake news*. Projetos, em sua grande maioria, com o objetivo de tipificar a conduta de *fake news*.

A tipificação da conduta de *fake news* nos PL em trâmite perante o Congresso Nacional trazem, por via reflexa, conceituações do fenômeno. Doutra sorte, tais projetos possuem rejeição em massa, quando expostos às consultas públicas.

Enfim, no âmbito da concorrência desleal, segundo a Lei 9.279 de 14 de março de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, condutas como as de falsa afirmação; uso de meio fraudulento; uso indevido, praticadas em detrimento de concorrentes, caracterizam o crime de concorrência desleal, conforme preceitua o art. 195 daquela lei.

Nessa perspectiva, diante da indefinição acerca do fenômeno das *fake news* e da existência de ao menos um dispositivo legal apto a tipificar conduta análoga a de notícias falsas (falsa afirmação) – o que é diferente de *fake news*³ - percebe-se a necessidade de se avaliar a conceituação e tipificação penal do fenômeno das *fake news* na concorrência desleal.

Portanto, indaga-se: as fake news enquanto prática de concorrência desleal justificam a criação de um tipo penal específico para enquadramento desta conduta?

³ Opta-se pela não tradução de *fake News* por notícias falsas, sob pena de deterioração do conceito, conforme explicita Meneses (2018).

Então, o objetivo geral do presente estudo é definir um conceito de *fake news* na concorrência desleal.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: descrever a dificuldade de conceituação do fenômeno das *fake news*; listar casos de práticas de fake news na concorrência desleal; identificar se a conduta observada nos casos paradigmáticos possui tipificação penal própria.

Este estudo justifica-se por sua contribuição ao campo dos estudos da teoria e prática da concorrência e concorrência desleal, possibilitando novos diálogos acadêmicos acerca das *fake news* na concorrência desleal.

A pesquisa mostra-se relevante também à atuação de advogados, estudantes e profissionais do direito que atuem ou desejem atuar na área de empresas e atividades econômicas, tanto na elaboração de peças processuais que guardem relação com o tema quanto na assessoria ou consultoria prestada a clientes envolvidos em atos de concorrência.

Além disso, os resultados deste estudo são proveitosos ao bem-estar dos consumidores, bem como àqueles que prestam serviços ou fornecem produtos de qualquer natureza em um mercado de capitais.

Parte-se da hipótese de que diante da dificuldade de conceituação do fenômeno das *fake news* no campo da concorrência desleal, a tipificação penal de fenômeno seria deficitária; inadequada; ou mesmo; precipitada, bem como que aquelas condutas consideradas *fake news* já possuem em nosso ordenamento jurídico dispositivos legais de tipificação penal, quando crimes, ou de reparação civil, quando não.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa de finalidade aplicada, objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimento bibliográficos, documentais e estudo de casos.

Na primeira seção, são descritas as muitas interpretações e definições do conceito de *fake news*, bem como a comparação dessas práticas ao fenômeno das *false news*, com foco na concorrência desleal. Além disso, coloca-se sob estudo àquele que é muitas vezes tido como remédio às *fake news*, isto é, as agências de checagem, de forma a atingir uma conclusão acerca da efetividade e credibilidade deste instrumento.

Na segunda seção, realiza-se uma listagem de dois casos judiciais de práticas de *fake news* na concorrência desleal, indicando a conduta praticada, dispositivos legais aplicados no deslinde do litígio, bem como as razões e fundamentação de julgamento.

Na terceira seção, os dados obtidos nas seções anteriores são analisados, obtendo-se um quadro expositivo de condutas que podem ser consideradas *fake news* na concorrência desleal. Após, esse conjunto de condutas é defrontado ao princípio da máxima taxatividade legal e interpretativa⁴, bem como, indicando se essas práticas já possuem em nosso ordenamento jurídico dispositivos legais de tipificação penal, quando crimes, ou de reparação civil, quando não.

Ao final, concluiu-se que os objetivos são atendidos e a pergunta resta respondida com a confirmação da hipótese, indicando que, a tipificação penal de fenômeno seria deficitária; inadequada, bem como; precipitada, diante da dificuldade de conceituação das *fake news* na concorrência desleal. Além disso, aquelas condutas consideradas *fake news* já possuem em nosso ordenamento jurídico dispositivos legais de tipificação penal, quando crimes, ou de reparação civil, quando não.

2. UM NÃO CONCEITO DE FAKE NEWS

Na segunda parte deste estudo, através da revisão bibliográfica de artigos científicos publicados em periódicos indexados disponíveis em plataformas como SciELO e Periódicos Capes; dissertações de mestrado e teses de doutoramento – não apenas relacionados a área da concorrência desleal -, o conceito de *fake news* – ou seus muitos conceitos – é reproduzido a partir das diversas classificações dadas ao fenômeno. A reprodução dos vastos conceitos acerca do objeto *fake news* permite extrair convergências e divergências na conceituação do fenômeno. Em sequência, outro fenômeno é objeto de análise deste estudo: as *false news*. Novamente, convergências e divergências são apontadas na conceituação deste e daquele fenômeno. Ao final, àquele que é tido como um remédio às *fake news*, as agências de checagem passam a ser objeto de estudo, mais especificamente, sua efetividade e credibilidade.

2.1 FAKE NEWS E SEUS MUITOS CONCEITOS

As *fake news* são combatidas por diversas instituições públicas, a exemplo da campanha do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) “Se for *fake news*, não transmita” com o objetivo de abordar a disseminação de notícias falsas no dia a dia da sociedade, com ênfase no impacto negativo desse fenômeno nos processos democrático e eleitoral brasileiros, bem como na vida

⁴ ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR: **Direito penal brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal 2003, p. 206.

dos cidadãos, medida posta em prática desde 2020⁵; da campanha “Notícia falsa se combate com boa informação” do Senado Federal, com o objetivo de ajudar o cidadão a identificar uma informação falsa sobre o Congresso Nacional, bem como evitar que tal informação seja transmitida, campanha promovida desde 2019⁶; ou ainda, o “painel de checagem de *fake news*” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), lançado simbolicamente no dia 1º de abril de 2019⁷.

As instituições privadas também possuem mecanismos de combate e identificação das *fake news*, onde destacam-se redes colaborativas de checagem de informações, as agências de *fact-checking*⁸, em tradução livre: checagem de fatos, a exemplo da Agência Lupa; Aos Fatos; Fato ou Fake; FactCheck.org e outras mais. Ao acessar o sítio eletrônico de uma destas agências de *fact-checking*, na aba “Quem Somos”, a seguinte descrição é encontrada:

Entendemos que o nosso papel até aqui não é definir o que é certo ou errado, mas ajudar você a opinar e agir, baseado em informação verificada. Não em pontos de vista ou dogmas, mas em estatísticas, dados e fatos, nas leis que ordenam a sociedade, nos registros históricos pacificados e nos estudos científicos consensuais⁹.

O arresto acima, extraído do sítio eletrônico de uma destas agências de *fact-checking*, serve para uma exemplificação aquilo que seja interpretado enquanto *fake news*. No contexto apresentado, checagem de fatos, as *fake news* possuiriam divergência com estudos científicos, leis, dados e estatísticas acerca de determinado fato.

O clamor combativo contra as *fake news* também move as esferas do poder legislativo, onde alguns projetos de leis sobre o tema são pauta de debates entre senadores e deputados federais no Congresso Nacional. Tramitando perante o Senado Federal, há o projeto de lei nº

⁵ BRASÍLIA. Assessoria de Comunicação. Tribunal Superior Eleitoral (Tse). **TSE faz campanha contra a desinformação**: “Se for fake news, não transmita”. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contr-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>. Acesso em: 22 set. 2021.

⁶ BRASÍLIA. Assessoria de Imprensa. Senado Federal. **Senado lança campanha contra fake news**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/releases/senado-lanca-campanha-contr-a-fake-news>. Acesso em: 01 ago. 2021.

⁷ BRASÍLIA. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Checagem de Fake News**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/painel-de-che-cagem-de-fake-news/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

⁸ PASQUIM, Heitor; OLIVEIRA, Marcos; SOARES, Cássia Baldini. **Fake news sobre drogas**: pós-verdade e desinformação. Saúde e Sociedade, [S.L.], v. 29, n. 2, p. 1-13, 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902020190342>.

⁹ AGÊNCIA LUPA (São Paulo). Folha de São Paulo. **Obrigado por pesquisar**: isso é refletir. isso é a causa da lupa. Isso é refletir. Isso é a causa da Lupa. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/5anos/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

473 de 2017¹⁰, de autoria do Senador Ciro Nogueira (PP/PI), onde sua ementa e explicação de ementa estão assim descritas, respectivamente, ementa: “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa”; explicação da ementa:

Imputa detenção, de seis meses a dois anos, e multa, para quem divulga notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.¹¹

O projeto de lei nº 473 de 2017, ao ser submetido a consulta pública, através do portal E-Cidadania, também do Senado Federal, obteve apenas 18.167 votos a favor da proposição, enquanto que 34.539 votantes a reprovam¹².

Outro projeto de lei sobre o fenômeno das *fake news*, esse em trâmite perante a Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), o Projeto de Lei nº 6.812 de 2017 possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências.”¹³. No art. 1º deste Projeto de Lei, a conduta de “divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.” constituiria crime, com pena de detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

O projeto de lei nº 6.812 de 2017, também submetido a consulta pública, este através do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, obteve apenas 17% dos votos “Concordo Totalmente”, enquanto que 83% dos votantes assinalaram a opção “Discordo Totalmente” – as

¹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 473**, de 29 de novembro de 2017. Imputa detenção, de seis meses a dois anos, e multa, para quem divulga notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>. Acesso em: 31 jul. 2021.

¹¹ *Ibidem*.

¹² *Ibidem*.

¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.812**, de 02 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0180cc2fljovoqvpyitfhs66rr11894907.node0?codteor=1522471&filename=PL+6812/2017. Acesso em: 31 jul. 2021.

opções “Concordo na maior parte”; “Estou indeciso”; e “Discordo na maior parte” possuem percentual de votos zerado¹⁴.

De iniciativa do Senador Alessandro Vieira, o PL nº 2.630/2020, busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, o referido projeto foi recepcionado na mídia e na opinião pública como PL das Fake News. Além da rejeição massiva daqueles que votaram na consulta pública (83% “Discordo totalmente”), o PL 2.630/2020 também foi objeto de uma carta conjunta assinada pela Associação Brasileira de Jornalistas Investigativos (ABRAJI) e outras instituições, requerendo o adiamento da votação do PL. Segundo a carta:

Se aprovado, este projeto de lei abrirá um precedente preocupante para outros países que atualmente discutem regulações para restringir a desinformação. Trata-se de um debate complexo, que não pode ser acelerado por mecanismos de tramitação de urgência ou pela desconsideração de seus impactos significativos nos direitos humanos e nas garantias processuais¹⁵.

Por decorrência lógica do objeto e suas percepções por diversos pontos de vista, a academia não poderia se omitir. Assim, diversos pesquisadores buscam conceituar o fenômeno. Para Hubbard¹⁶, as *fake news* representam “uma história criada de forma simples que objetiva o lucro e a propaganda, sem utilizar jornalistas treinados, conduzir uma investigação ou incorrer em grandes custos para publicação”. Allcott e Gentzkow definem *fake news* enquanto artigos de notícias que são intencionalmente falsos e passíveis de verificação como tal, aptos a engarem seus leitores¹⁷. *Fake news* também podem ser tidas como “um novo tipo de desinformação política” marcada por uma “dubiedade factual com finalidade lucrativa”¹⁸.

Além disso, as *fake news* também podem ser definidas por critérios negativos de validade, ou seja, aquilo que não é *fake news*. Notícias que são notadamente falsas, revestida

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ ABRAJI (São Paulo). **Abraji assina carta conjunta que pede adiamento da votação do PL das fake news**. 2020. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/abraji-assina-carta-conjunta-que-pede-adiamento-da-votacao-do-pl-das-fake-news>. Acesso em: 22 set. 2021.

¹⁶ DOMINGUES, Juliana Oliveira; SILVA, Breno Fraga Miranda e. **Fake News: um desafio antitruste?**. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 2, n. 6, p. 37-57, nov. 2018. Semestral.

¹⁷ ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election**. Journal Of Economic Perspectives, [S.L.], v. 31, n. 2, p. 211-236, 1 maio 2017. American Economic Association. <http://dx.doi.org/10.1257/jep.31.2.211>.

¹⁸ DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. **Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques**. Media & Jornalismo, [S.L.], v. 18, n. 32, p. 155-169, 18 maio 2018. Coimbra University Press. http://dx.doi.org/10.14195/2183-5462_32_11.

de sátira ou cunho humorístico, podem ser compartilhadas devido ao seu valor de comédia, portando, não devendo ser consideradas *fake news*¹⁹.

Desta forma, a conceituação do fenômeno de *fake news* perpassa por diversas camadas. O meio de vinculação da notícia; seu conteúdo; a intenção por detrás da propagação da informação; o conhecimento de causa acerca da veracidade dos fatos; o contexto em que se encontra inserida; e sua capacidade de ser aferida através de estatísticas e dados empíricos são algumas das muitas etapas que necessitam ser percorridas para a conceituação das *fake news*, seja de forma geral, seja de forma específica; neste trabalho, delimitado ao recorte do âmbito da concorrência desleal.

2.2 QUANDO O FAKE É FALSE

O maior desafio da conceituação das *fake news* são, justamente, suas muitas conceituações. Entretanto, o fenômeno ainda pode ser confundido com outro conceito, qual seja, as *false news*. Neste sentido, uma notícia falsa (*false news*) consistiria basicamente naquela informação que pura e simplesmente é falsa. Assim, as *fake news* possuiriam outros requisitos de sua composição além de uma notícia falsa:

[...] só em casos muito pontuais false news e fake news coincidem – quando o jornalista sabe que está a publicar uma informação (pelo menos parcialmente) falsa e isso não o demove. Ou seja, neste contexto, o jornalismo também pode ser responsável por publicar fake news. [...] ²⁰

Contudo, embora a questão pareça apenas uma pequena distinção entre gênero e espécie, na produção acadêmica que verse sobre o tema, a tradução de *fake news* como notícias falsas será uma imprecisão técnica, com vias a perverter a identidade do conceito²¹.

Portanto, a interseção presente entre *fake news* e *false news* consiste justamente no conhecimento da falsidade acerca de determinada informação. Logo, para o estudo da tipificação penal de condutas piores, dolo e culpa não se encontram no mesmo lugar. Enquanto o dolo pertenceria ao fenômeno das *fake news*, a culpa ao mundo das *false news*.

¹⁹ AYMANN, Christoph; FOERSTER, Jakob; GEORG, Pierre. **Fake News in Social Networks**. Arxivlabs, [S.I.], v. 1, n. 1, p. 1-22, 22 ago. 2017. [S.L.].

²⁰ MENESES, João. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news. Observatório (Obs*), [S.L.], v. [], n. [], p. 37-53, 2018. [S.L.]. Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL). <http://dx.doi.org/10.15847/obsobs12520181376>. P. 40.

²¹ *Ibidem*.

2.3 AGÊNCIAS DE CHECAGEM OU “OS DONOS DE NENHUMA VERDADE”

Um valoroso mecanismo para a retomada da credibilidade do jornalismo e combate às *fake news* consiste no regresso ao jornalismo mais tradicional, autoral, com melhor contextualização da informação, através de recursos narrativos mais sofisticados²². Este formato de jornalismo, portanto, perpassaria por quatro etapas, ou, segundo Santos, *nós de investigação*: o tempo da investigação; a narrativa; a transparência; e a correção do erro. Por evidente, a referida credibilidade jornalística seria então resgatada através das checagens de terceiros (agências de checagem), observadas as etapas investigativas acima mencionadas. Desta forma, a informação jornalística verdadeira - neste estudo, aquela que seja o antônimo de *fake news* - necessitaria de uma dupla validação: primeiro, na própria redação do meio de comunicação; segundo, através de uma agência de checagem; em ambos os casos, através dos quatro *nós de investigação*.

Contudo, quanto aos meios tradicionais de informação, a decadência da credibilidade jornalística não parece decorrer, de fato, apenas da ausência de um jornalismo autoral. Em verdade, a descrença dos consumidores de informações parece possuir outras causas fundantes, ocasionadas ou não pela forma de se fazer jornalismo. Assim, a proximidade de certos meios de comunicação com o governo; a percepção pessoal do receptor da notícia em contraposição às suas preferências; as dúvidas acerca da independência jornalística tornam-se alguns dos motivos da perda da credibilidade do jornalismo. Doutra banda, esses mesmos fatores influenciam na credibilidade das agências de checagem²³.

Entrementes, o jornalismo tradicional e as agências de checagem não possuem um absoluto descrédito entre seus usuários. O jornalismo tradicional ainda é recebido por muitos de seus consumidores como uma fonte confiável de informações e as agências de checagem enquanto um importante mecanismo de controle e filtragem das notícias falsas ou descontextualizadas. De toda forma, segundo Molina²⁴: “Os serviços de verificação de fatos devem reconhecer suas limitações, porque, mesmo que sigam padrões de qualidade, nenhuma forma de verificação de fatos sempre levará a um veredicto correto sobre a veracidade do

²² SANTOS, K. N. **Em busca da credibilidade perdida**: a rede de investigação jornalística na era das fake news. Belo Horizonte, Letramento, 2018. 164 p.

²³ MOLINA, Rocío Araceli Galarza. Fact-Checking en México. Análisis de la percepción del público de Verificado 2018. **Revista Mexicana de Opinión Pública**, [S.L.], n. 29, p. 41, 4 jul. 2020. Universidad Nacional Autónoma de México. <http://dx.doi.org/10.22201/fcpys.24484911e.2020.29.70352>.

²⁴ *Ibidem.*, P. 50.

conteúdo.”. Além disso, no caso do Brasil, “as próprias agências não explicitam os critérios que orientam a seleção do que é checado [...] comprometendo mais uma vez a credibilidade do processo”²⁵.

Desta forma, sabendo-se que as agências de checagem não possuem um único foco nas declarações de políticos ou nas notícias jornalísticas; a proliferação de informações falsas na internet impulsionou essas agências em direção ao combate às *fake News*²⁶, o que inclui as redes e seus meios propagadores de informação (*Whatsapp, Facebook, Twitter, Instagram, YouTube* etc.)²⁷.

Em suma, qualquer meio de informação está sujeito a uma verificação de fatos por uma agência de checagem, contudo, sem que seja transparente os critérios de seleção do conteúdo aferido, bem como, chegar a um consenso de verdade acerca de um fato. Além disso, sequer há qualquer evidência de efetividade desse mecanismo (verificadores de fatos)²⁸. De forma reflexa, as agências de checagem não se diferenciam da atividade jornalística, bem como, “não buscam uma ruptura drástica em relação à ideologia clássica do jornalismo”²⁹.

3. AQUILO QUE PODERIA SER CONSIDERADO FAKE NEWS NA CONCORRÊNCIA DESLEAL

Na segunda seção deste artigo, faz-se um estudo de casos paradigmas de *fake news* – ou aquilo que poderia ser considerado *fake news* - na concorrência desleal.

3.1 PARADIGMAS DE FAKE NEWS NA CONCORRÊNCIA DESLEAL

Um caso paradigmático acerca da relação entre *fake news* e concorrência desleal deu-se nos processos judiciais nº 1006564-47.2015.8.26.0100 e 1083082-78.2015.8.26.0100, em trâmite perante o juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Naqueles autos, litigaram Baidu Brasil Internet LTDA e PSafe Tecnologia

²⁵ DAMASCENO, Daniel de Rezende; PATRÍCIO, Edgard. JOURNALISM AND FACT-CHECKING: typification of sources used for checking and criteria for selecting fact-checked material an analysis by agência lupa and aos fatos. **Brazilian Journalism Research**, [S.L.], v. 16, n. 2, p. 368-393, 31 ago. 2020. Associação Brasileira de Pesquisadores de Jornalismo. <http://dx.doi.org/10.25200/bjr.v16n2.2020.1212>. P. 382

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ ASCACÍBAR, Gonzalo Peña; MALUMBRES, Eloy Bermejo; ZANNI, Stefano. Fact checking durante la COVID-19: análisis comparativo de la verificación de contenidos falsos en españa e italia. **Revista de Comunicación**, [S.L.], v. 20, n. 1, p. 197-215, 8 mar. 2021. Universidad de Piura. <http://dx.doi.org/10.26441/rc20.1-2021-a11>.

²⁸ DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. *Op cit.*

²⁹ DAMASCENO, Daniel de Rezende; PATRÍCIO, Edgard. *Op cit.*, P. 400.

S.A, onde, no processo nº 1006564-47.2015.8.26.0100, a Baidu Brasil Internet LTDA figurou como autora da ação e a PSafe Tecnologia S.A como Ré; e nos autos nº 1083082-78.2015.8.26.0100, o revés. Sendo o processo de nº 1006564-47.2015.8.26.0100 iniciado em 27/01/2015, enquanto que o nº 1006564-47.2015.8.26.0100 em 14/08/2015. Ambos os processos transitaram em julgado em 28/02/2018.

Tanto a Baidu Brasil Internet LTDA quanto a PSafe Tecnologia S.A são empresas de tecnologia e informação que oferecem aos seus consumidores, dentre outros, antivírus para celulares, mais especificamente, àqueles que operam pelo sistema "*android*", disponibilizado o serviço através da loja virtual "*Google Play*". A primeira vincula no mercado o aplicativo *Du Speed Booster*, enquanto que a segunda, o *PSafe Total*. Ambos os processos possuem a mesma causa de pedir remota, isto é, as concorrentes alegam que o serviço de antivírus de sua adversária, injustificadamente, acusaria a existência de vírus ou que o aplicativo para celular da concorrente seria suspeito, o que induziria seus consumidores a desinstalarem o serviço de seus celulares.

Enfim, para sanear a questão, houve a determinação de produção de prova pericial, “o objetivo da prova técnica era analisar se os aplicativos de cada uma das partes havia sido programado para produzir alertas falsos e prejudiciais aos aplicativos da parte adversa (SIC)”³⁰. Além disso, “o perito judicial apontou que o aplicativo "*Du Speed Booster*" foi programado para prejudicar os aplicativos da PSafe TECNOLOGIA S/A PSafe” enquanto que “não foi identificado o mesmo comportamento por parte do aplicativo "*PSafe Total*" em relação à BAIDU BRASIL INTERNET LTDA.”³¹ (São Paulo, 2018, p. 1.363). Portanto, restou entendido que “tal comportamento caracteriza a concorrência desleal.”.

Neste diapasão, ambos os processos foram decididos em sentença única, onde a Baidu Brasil Internet LTDA restou condenada a alterar de forma definitiva seu aplicativo, para que os alertas em detrimento de sua concorrente não fossem mais disparados, além da obrigação em reparar a PSafe Tecnologia LTDA em perdas e danos.

Desta forma, alguns dispositivos legais ganharam relevante destaque na fundamentação do julgado:

³⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença nº 1006564-47.2015.8.26.0100 e 1083082-78.2015.8.26.0100. Autor e réu: Baidu Brasil Internet LTDA. PSafe Tecnologia S.A. Relator: Juiz de Direito Eduardo Palma Pellegrinelli. São Paulo, SÃO PAULO, 07 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. São Paulo, 30 nov. 2016. p. 1352-1375. P. 1.362.

³¹ *Ibidem.*, P. 1.363.

[...] É importante salientar que o art. 195 da Lei n. 9.279/96 determina que comete crime de concorrência desleal quem "*publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem*" e quem "*emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem*". Portanto, uma vez caracterizada a concorrência desleal, há que se reconhecer a prática de ato ilícito por parte da BAIDU BRASIL INTERNET LTDA. (art. 186 do CC) e o dever de reparar os danos causados – art. 927 do CC. E a indenização mede-se pela extensão do dano – art. 944 do CC. (São Paulo, 2018, p. 1.367)³²⁻³³

Portanto, no caso em análise, mais do que a existência ou não de vírus no aplicativo das concorrentes, os alertas programados em detrimento da concorrente foram determinantes para que o caso sob juízo fosse enquadrado enquanto conduta de concorrência desleal, ainda que na esfera da competência cível.

Outro caso paradigmático sobre a questão sob estudo ocorreu no processo nº 0020341-06.2011.8.21.0033, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Naqueles autos figuraram como autor e réu, respectivamente, Foto Roma Ltda e WMS Supermercado do Brasil Ltda. O processo teve início em 31/08/2011 e trânsito em julgado em 28/11/2019.

Desta vez, os envolvidos no processo não pertencem ao mesmo nicho de mercado, contudo, ambas empresas prestam o serviço de comercialização de material fotográfico. Assim, a causa de pedir remota de Foto Roma Ltda consistiu na divulgação de material publicitário por WMS Supermercado do Brasil Ltda, no interior da loja de sua concorrente, onde haveria uma comparação de preços entre os serviços prestados pelas litigantes (revelação de fotografia), contudo, tal prática não se constituiria enquanto publicidade comparativa, tendo em vista que os serviços ofertados seriam diferentes (dimensões das margens das impressões).

Enfim, quando sob julgamento, o deslinde daquele feito teve como resultado a condenação de WMS Supermercado do Brasil Ltda a não mais vincular material publicitário que contenha o nome de Foto Roma Ltda, além da obrigação em reparar os danos sofridos. Em relação às perdas, contudo, o pedido foi julgado improcedente, devido à ausência de provas de sua quantificação. Foi justo a causa de pedir remota, isto é, a comparação de preços entre produtos diferente, aquilo compreendido enquanto prática de crime de concorrência desleal pelo julgador:

³² Mantidos os grifos originais.

³³ SÃO PAULO. *Op cit.*, P. 1.367.

[...] Com efeito, a empresa demandada, ao confeccionar e expor cartaz publicitário contendo uma reprodução de uma nota fiscal da autora, utilizando-se indevidamente do nome da empresa requerente, foi evidentemente irregular, configurando-se, ademais, indubitosa concorrência desleal, mormente porque, além de alterar as características do produto, acabou por denegrir a imagem da concorrente, e daí o prejuízo causado a terceiro.³⁴

Pois bem, o núcleo da fundamentação do julgado de 1ª instância teve por base os seguintes dispositivos legais:

[...] com fulcro no art. 927 c/c 186 do Código Civil, e bem assim no artigo 195, III, da Lei de Propriedade Industrial, e artigos 1º, IV; 5º, II e XXII; 170, II e IV, da Constituição Federal [...]”³⁵.

Desta forma, não diferente do ocorrido nos autos nº 1006564-47.2015.8.26.0100 e 1083082-78.2015.8.26.0100, o caso sob análise restou decidido pela legislação atinente a reparação por danos e responsabilidade civil, ainda que a capitulação penal do crime de concorrência desleal tenha sido parte integrante das fundamentações dos julgados.

Portanto, ambos os casos são interpretados enquanto representativos de *fake news* na concorrência desleal, se tomados pela abrangência de conceitos imputados ao fenômeno do signo *fake News*.

4. CONCEITUAÇÃO E TIPIFICAÇÃO PENAL DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS NA CONCORRÊNCIA DESLEAL

Na última seção da parte do desenvolvimento deste trabalho, através da análise dos dados obtidos nas seções anteriores, um quadro expositivo de um hipotético tipo penal de *fake news* na concorrência desleal será apresentado. Assim, a partir deste quadro, a viabilidade da tipificação das *fake news* na concorrência desleal será examinada sob os aspectos do princípio da máxima taxatividade legal e interpretativa³⁶.

³⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sentença nº 0020341-06.2011.8.21.0033. Réu: WMS Supermercado do Brasil Ltda. Autor: Foto Roma Ltda. Relator: Juiz de Direito: Ivan Fernando de Medeiros Chaves. São Paulo, RS, 18 de março de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, 19 mar. 2015. p. [S.I].

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR. *Op cit.*, p. 206.

4.1 A CONCEITUAÇÃO DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS NA CONCORRÊNCIA DESLEAL

O primeiro passo para a tipificação penal das *fake news* no âmbito da concorrência desleal consiste justamente na conceituação do fenômeno em si, segundo Meneses:

[...] Até pode ser que utilizar a expressão *fake news* seja “impreciso para retratar o fenômeno mais amplo da desinformação, que está se aprofundando com o avanço tecnológico e deve ser visto em seu contexto político, da sociedade polarizada”, mas existe a convicção da nossa parte de que, em face das múltiplas tentativas dos poderes políticos em tentar criminalizar o fenômeno, é urgente consensualizar uma conceptualização. Só assim se saberá o que pode ser legislado e, sobretudo, o que não pode ou não deve ser³⁷.

Desta forma, percebe-se que condutas análogas às de *fake news* possuem instrumentos legislativos próprios sobre o tema. A exemplo do que ocorre nos Estados Unidos da América (EUA), a utilização de logotipos, identidade visual e outros identificadores de um concorrente podem confundir os consumidores acerca da origem dos produtos e serviços vinculados sem a devida autorização legal constitui um ato de concorrência desleal, conforme prevê a Lanham Act³⁸⁻³⁹.

Em nosso ordenamento jurídico, a respeito do crime de concorrência desleal, o art. 195, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, tipifica como crime a conduta descrita por Klein, Wueller⁴⁰, isto é, o uso de “marcas de terceiros para endosso de produto ou para fins promocionais”⁴¹, o que, segundo os autores, aplica-se especialmente aos propagadores de *fake news*.

Porém, se por um lado as *fake News*, embora sua inesgotável conceituação, são comumente tidas como um mal a ser combatido, por outro lado, “a identificação de notícias falsas é extremamente difícil e potencialmente sujeita a abusos, com um efeito possivelmente negativo sobre a liberdade de expressão”⁴².

³⁷ MENESES, João. *Op cit*, P. 50.

³⁸ Também conhecida como o *Trademark Act* de 1946, a *Lanham Act* é o regramento norte americano sobre concorrência desleal e outras providências como a proteção de marcas registradas.

³⁹ KLEIN, David; WUELLER, Joshua. Fake News: a legal perspective. Ssrn: **Journal of Internet Law**. Rochester, p. 6-13. 08 mar. 2017.

⁴⁰ *Ibidem.*, P. 8.

⁴¹ Livre tradução.

⁴² DOMINGUES, Juliana Oliveira; SILVA, Breno Fraga Miranda e. *Op cit.*, P. 8.

Da análise dos dados obtidos, percebe-se a ausência de um único conceito de *fake news*. Quanto ao campo da concorrência desleal, diversas condutas apresentam interseções entre atos considerados *fake news* e atos propriamente ditos de concorrência desleal, conforme regramento jurídico próprio, previsto art. 195, da Lei. 9.279, de 14 de maio de 1996, em particular, nos incisos I, a VIII daquele dispositivo:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem; II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem; III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos; V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências; VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento; VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve; VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

Ademais, sem prejuízo da multiplicidade dos conceitos de *fake news*, as *false news* são objeto de confusão na compreensão do fenômeno em estudo. Também se observou uma deficiência – ou até impossibilidade – da capacidade das agências de checagem ou de qualquer verificação acerca dos fatos aptas a definir cabalmente a sua verdade – ou que dessa verificação pudesse ser presumir idoneidade. Portando, a insuficiência analítica inapta a definir a verdade sobre um fato ou, até mesmo, se o fato é em si uma falsa informação, permite a conclusão de seu oposto, a definição de *fake news* também será deficitária, imprecisa ou insuficiente.

4.2 A TIPIIFICAÇÃO DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS NA CONCORRÊNCIA DESLEAL

Notadamente, dentre os objetos das *fake News*, dois tipos de conteúdo possuem destaque: as mentiras ou manipulações intencionais; e as informações errôneas, o que também é observado em países do velho continente, a exemplo da Espanha e Itália⁴³. Dentre estas duas condutas de maior incidência, a primeira possui um aspecto intencional, ou seja, doloso; enquanto a segunda, um aspecto não proposital, isto é, culposos.

⁴³ ASCACÍBAR, Gonzalo Peña; MALUMBRES, Eloy Bermejo; ZANNI, Stefano. *Op cit.*

Ademais, o Direito da Concorrência possui o condão de “mitigar condutas anticoncorrenciais e quebrar monopólios”⁴⁴, neste sentido, além das práticas que envolvam concorrentes diretamente, àquelas que versem sobre condutas antitruste também aplicar-se-á o Direito de Concorrência.

Por óbvio, a não conceituação do fenômeno das *fake news* impedem a sua tipificação penal. Assim, este estudo, enquanto exercício hipotético traça um quadro expositivo do não existente tipo penal de *fake news* na concorrência desleal:

Hipotético Tipo Penal de Fake News na Concorrência Desleal	
Fato Típico	
Conduta	Vincular notícia ou informação não verificada; divulgar notícia falsa; divulgar notícia que possa distorcer, alterar ou corromper a realidade; divulgar ou compartilhar informação falsa ou prejudicialmente incompleta ou desinformação com dubiedade factual;
Resultado	afetar interesse público (consumidores) relevante, economia (antitruste), detrimento de pessoa física ou jurídica (concorrente); obtenção de lucro ou propaganda; causar confusão ou enganar consumidores;
Antijuridicidade	
Presença de causa excludente	Sátira; informação que, apesar de falsa, seu propagador não o sabia e não deveria saber;
Culpabilidade	
Imputabilidade	Aquele que divulga, propaga, circula, vincula qualquer das condutas descritas acima;
Dolo ou Culpa	Forma dolosa

Assim, uma eventual tipificação penal das *fake news* na concorrência desleal consistiria em um tipo penal aberto, amplo, inexato, abrangendo diversas condutas subjetivas, sem a taxatividade necessária para adequação da norma penal. Nesse sentido, o princípio da máxima

⁴⁴ LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. Condenações da Google pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia. *Revista de Defesa da Concorrência*, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 104-124, 17 jun. 2021. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. <http://dx.doi.org/10.52896/rdc.v9i1.903>. P. 122.

taxatividade legal e interpretativa imputa ao legislador o dever de esgotar os recursos técnicos em prol de uma maior exatidão legal⁴⁵.

Enfim, os casos paradigmáticos demonstram a existência de regramento jurídico aptos a reparação civil das vítimas de condutas análogas às *fake news* na concorrência desleal. Doutra banda, a multiplicidade de conceitos de *fake news* converge e se identifica com os incisos do art. 195, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, o que demonstra não ser necessário a criação de um tipo penal específico para as *fake news* na concorrência desleal, dado a existência de regramento próprio e apto a tratar da questão, sem prejuízo da imprecisão, insuficiência e incorreção da eventual de um tipo penal que atente contra o princípio da máxima taxatividade legal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa constatou-se que o fenômeno das *fake news* encontra-se em larga expansão. De sua íntima relação com o jornalismo, inicialmente, através da sátira, seguida pelas informações incorretas e aquelas que, apesar de verdadeiras, são utilizadas como objeto de manipulação de conteúdo, as *fake news* são reinterpretadas mediante o discurso e manifestações de agentes políticos. Além disso, o fenômeno também atingiu as esferas da polarização política; imaginário popular; questões de saúde pública; além daquele que é o tema deste estudo, qual seja, as *fake news* no âmbito da concorrência desleal. O cenário observado deflagrou a latente necessidade de avaliação acerca da conceituação e tipificação penal do fenômeno das *fake news* na concorrência desleal; inclusive, quanto a verificação da necessidade da criação de um tipo penal próprio para o fenômeno sob análise.

Diante disto, a pesquisa teve como objetivo geral: definir um conceito de *fake news* na concorrência desleal. Constata-se que o objetivo não foi atingido, uma vez que, a multiplicidade de conceitos atrelados ao fenômeno das *fake news*, apesar de configurar uma amplitude de concepções acerca do fenômeno, também o torna a própria barreira etimológica de sua definição.

Além do objetivo geral, este estudo apresentou objetos específicos. O primeiro deles consistiu em descrever a dificuldade de conceituação do fenômeno das *fake news* na concorrência desleal. Aqui, observa-se que o objetivo específico foi atingido, na medida em

⁴⁵ ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR: *Op cit.*

que as múltiplas visões acerca do fenômeno; os diversos projetos de lei malfadados em sua tramitação; a reprovação popular acerca de tais projetos de lei; a incapacidade das agências de checagem em descamar um fato até sua origem e defini-lo terminantemente como verdadeiro ou falso; demonstraram a quase impossibilidade de definição do fenômeno, ainda mais, se analisado sob a ótica da dogmática jurídico-penal.

O segundo objetivo específico deste trabalho foi o de listar casos de práticas de *fake news* na concorrência desleal. Objetivo que também restou atendido, na medida em que dois casos foram objetos de análise. Neste ponto, as condutas observadas que, sob a influência dos diversos aspectos da interpretação acerca do que seja *fake news*, poderiam ser considerados exemplos de *fake news* na concorrência desleal.

Por fim, o terceiro objetivo específico deste trabalho consistiu em identificar se a conduta observada nos casos paradigmáticos possui tipificação penal própria. Conforme se observa a partir dos casos paradigmáticos analisados, apesar de estarem sob a jurisdição de um juízo cível, em ambos os casos, a conduta que pode ser considerada *fake news* na concorrência desleal recebeu a tipificação e enquadramento do art. 195 e seus incisos da Lei 9.279 de 14 de março de 1996. Portanto, o referido objetivo específico foi atingido, demonstrando haver no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo apto a abarcar as *fake news* na concorrência desleal.

A pesquisa partiu da hipótese de que diante da dificuldade de conceituação do fenômeno das *fake news* no campo da concorrência desleal, a tipificação penal de fenômeno seria deficitária; inadequada; ou mesmo; precipitada, bem como que aquelas condutas consideradas *fake news* já possuem em nosso ordenamento jurídico dispositivos legais de tipificação penal, quando crimes, ou de reparação civil, quando não.

Então houve o teste da hipótese, onde a hipótese foi confirmada, através da análise dos casos paradigmáticos. Durante o trabalho verificou-se que a hipótese restou confirmada, tendo em vista que há uma dificuldade de conceituação do fenômeno das *fake news* na concorrência desleal. Assim, a tipificação penal do fenômeno ocasionaria um tipo penal elástico, apto a recepcionar diversas condutas e não capaz de especificá-las ou taxá-las no corpo do hipotético dispositivo legal.

Sobremaneira, percebeu-se a adequação e maturidade de nosso ordenamento jurídico acerca do tema. Nos casos paradigmáticos, a conduta de crime de concorrência desleal, referente àquelas práticas que podem ser consideradas *fake news* na concorrência desleal, foram

justificadas conjuntamente aos diplomas legais cíveis na reparação dos danos causados as vítimas dos casos sob análise. O verificado confirma a hipótese inicial.

Entretanto, este trabalho encontrou limitações e dificuldades para obtenção de seus resultados. Dado a dificuldade de conceituação das *fake news* no âmbito da concorrência desleal, a análise dos casos necessitou de uma constância hipotética, isto é, a análise de dados dos casos necessitou considerar qualquer conceito de *fake news* um conceito válido – o que ocorreu entrelinhas no desenvolvimento deste estudo.

Ademais, outra limitação consiste na análise de casos sob jurisdição de um juízo cível, onde a prática delitiva foi julgada a luz do instituto da responsabilidade civil. Optou-se pela análise desses casos paradigmáticos, em razão de sua adequação ao objeto deste estudo, preteridos os casos sob jurisdição penal. Diante da metodologia proposta, verificou-se que as análises de casos sob a jurisdição penal também são aptas a contribuir no desenrolamento de estudos acerca do tema.

Também se elenca enquanto dificuldade enfrentada por este trabalho, a particularidade dos casos de *fake news* no direito antitruste. Durante a revisão bibliográfica acerca do tema, chegou-se à conclusão que as particularidades das questões antitruste, apesar de inseridas no campo dos estudos do direito de concorrência, são tantas, a ponto que se considerar um estudo direcionado às suas especificidades.

Desta forma, aos que buscam o desenvolvimento do tema, recomenda-se uma dilatação da análise de casos (processos judiciais cíveis ou criminais) acerca do tema. Além disso, a conceituação do fenômeno das *fake news* será melhor analisada se subdividida: *fake news* com implicações cíveis na concorrência desleal; e *fake news* com implicações criminais na concorrência desleal. Outra forma de aprofundamento do tema consiste nos estudos das relações entre as subdivisões propostas.

Ainda sobre as perspectivas de estudos futuros, crê-se que os ramos de atividade (varejo, jornalísticos, publicidade eleitoral etc.) e práticas de comércio podem aclarar a interpretação das *fake news* na concorrência desleal. Além disso, o estudo dos monopólios e sua relação com as *fake news* apresenta, segundo o aqui concluído, uma urgência de aprofundamento acadêmico⁴⁶.

⁴⁶ LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. Condenações da Google pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia. **Revista de Defesa da Concorrência**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 104-124, 17 jun. 2021. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. <http://dx.doi.org/10.52896/rdc.v9i1.903>.

Enfim, propõe-se que o estudo da tipificação penal do fenômeno busque bases sólidas em referencial teórico da dogmática jurídico-penal, bem como daqueles estudos acerca da liberdade de expressão.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA LUPA (São Paulo). Folha de São Paulo. **Obrigado por pesquisar.:** isso é refletir. isso é a causa da lupa. Isso é Refletir. Isso é a causa da Lupa. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/5anos/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ABRAJI (São Paulo). **Abraji assina carta conjunta que pede adiamento da votação do PL das fake news.** 2020. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/abraji-assina-carta-conjunta-que-pede-adiamento-da-votacao-do-pl-das-fake-news>. Acesso em: 22 set. 2021.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election.** Journal Of Economic Perspectives, [S.L.], v. 31, n. 2, p. 211-236, 1 maio 2017. American Economic Association. <http://dx.doi.org/10.1257/jep.31.2.211>.

ASCACÍBAR, Gonzalo Peña; MALUMBRES, Eloy Bermejo; ZANNI, Stefano. Fact checking durante la COVID-19: análisis comparativo de la verificación de contenidos falsos en españa e italia. **Revista de Comunicación**, [S.L.], v. 20, n. 1, p. 197-215, 8 mar. 2021. Universidad de Piura. <http://dx.doi.org/10.26441/rc20.1-2021-a11>.

AYMANNNS, Christoph; FOERSTER, Jakob; GEORG, Pierre. **Fake News in Social Networks.** Arxivlabs, [S.I.], v. 1, n. 1, p. 1-22, 22 ago. 2017. [S.L.].

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.812, de 02 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0180cc2fljovoqvpvitfhs66rr11894907.node0?codteor=1522471&filename=PL+6812/2017. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 473, de 29 de novembro de 2017. Imputa detenção, de seis meses a dois anos, e multa, para quem divulga notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BRASÍLIA. Assessoria de Comunicação. Tribunal Superior Eleitoral (Tse). **TSE faz campanha contra a desinformação**: “Se for fake news, não transmita”. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contra-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASÍLIA. Assessoria de Imprensa. Senado Federal. **Senado lança campanha contra fake news**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/releases/senado-lanca-campanha-contra-fake-news>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASÍLIA. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Checagem de Fake News**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/painel-de-checagem-de-fake-news/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

DAMASCENO, Daniel de Rezende; PATRÍCIO, Edgard. JOURNALISM AND FACT-CHECKING: typification of sources used for checking and criteria for selecting fact-checked material an analysis by agência lupa and aos fatos. **Brazilian Journalism Research**, [S.L.], v. 16, n. 2, p. 368-393, 31 ago. 2020. Associação Brasileira de Pesquisadores de Jornalismo. <http://dx.doi.org/10.25200/bjr.v16n2.2020.1212>.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. **Fake news nas redes sociais online**: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. *Media & Jornalismo*, [S.L.], v. 18, n. 32, p. 155-169, 18 maio 2018. Coimbra University Press. http://dx.doi.org/10.14195/2183-5462_32_11.

DOMINGUES, Juliana Oliveira; SILVA, Breno Fraga Miranda e. **Fake News: um desafio antitruste?**. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 2, n. 6, p. 37-57, nov. 2018. Semestral.

KLEIN, David; WUELLER, Joshua. Fake News: a legal perspective. Ssrn: **Journal of Internet Law**. Rochester, p. 6-13. 08 mar. 2017.

LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. Condenações da Google pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia. **Revista de Defesa da Concorrência**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 104-124, 17 jun. 2021. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. <http://dx.doi.org/10.52896/rdc.v9i1.903>.

MOLINA, Rocío Araceli Galarza. Fact-Checking en México. Análisis de la percepción del público de Verificado 2018. **Revista Mexicana de Opinión Pública**, [S.L.], n. 29, p. 41, 4 jul. 2020. Universidad Nacional Autónoma de México. <http://dx.doi.org/10.22201/fcpys.24484911e.2020.29.70352>.

MENESES, João. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news. Observatorio (Obs*), [S.L.], v. [], n. [], p. 37-53, 2018. [S.L.]. **Instituto Universitário de Lisboa** (ISCTE-IUL). <http://dx.doi.org/10.15847/obsobs12520181376>.

PASQUIM, Heitor; OLIVEIRA, Marcos; SOARES, Cássia Baldini. **Fake news sobre drogas: pós-verdade e desinformação**. Saúde e Sociedade, [S.L.], v. 29, n. 2, p. 1-13, 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902020190342>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sentença nº 0020341-06.2011.8.21.0033. Réu: WMS Supermercado do Brasil Ltda. Autor: Foto Roma Ltda. Relator: Juiz de Direito: Ivan Fernando de Medeiros Chaves. São Paulo, RS, 18 de março de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Rio Grande do Sul, 19 mar. 2015. p. [S.I].

SANTOS, K. N. Em busca da credibilidade perdida: a rede de investigação jornalística na era das fake news. Belo Horizonte, Letramento, 2018. 164 p.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença nº 1006564-47.2015.8.26.0100 e 1083082-78.2015.8.26.0100. Autor e réu: Baidu Brasil Internet LTDA. PSafe Tecnologia S.A.. Relator: Juiz de Direito Eduardo Palma Pellegrinelli. São Paulo, SÃO PAULO, 07 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. São Paulo, 30 nov. 2016. p. 1352-1375

ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA e SLOKAR: **Direito penal brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal 2003, p. 206.